



LACB

Nº 70074324484 (Nº CNJ: 0196563-64.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Apelações Cíveis. Responsabilidade Civil. Ação indenizatória por Danos Morais decorrente de uso de imagem do autor em crime de grande repercussão social envolvendo o atropelamento de 17 ciclistas em Porto Alegre. Ilegitimidade passiva da TV Guaíba. Descabimento. Em que pese às alegações da parte apelante, a própria apelante afirma que produz e veicula os programas Balanço Geral, Rio Grande Record e Rio Grande no Ar. Conforme referido pela parte apelada, a matéria jornalística que teria ofendido a sua honra restou divulgada nos programas Domingo espetacular, Balanço Geral e no site acima noticiado. Ademais, tem-se que a mesma é integrante do mesmo grupo empresarial da Rádio e Televisão Record, o que reforça a Teoria da Aparência preconizada em sentença. Assim, não resta dúvidas de que a TV Record veiculou as matérias jornalísticas no programa Domingo Espetacular e no site R7 e a Televisão Guaíba veiculou as imagens do Balanço Geral. Logo, resta evidente que a mesma é legítima para compor a lide. Mérito. Apesar da matéria jornalística não ter referido o nome do autor, uma vez que acreditavam se tratar do verdadeiro autor do fato que responde judicialmente pelo crime foram divulgadas as imagens do demandante, o que evidencia falha do noticiário e erro passível de ser indenizado. Nesse ínterim, uma vez



LACB

Nº 70074324484 (Nº CNJ: 0196563-64.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

comprovado a veiculação de imagem de forma indevida, com o agravante da imputação de um crime, resta evidente o dever de indenizar. *Quantum debeat*. Indenização majorada devido à repercussão social do fato. DERAM PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR E NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS DAS RÉS. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70074324484 (Nº CNJ: 0196563-64.2017.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

████████████████████

APELANTE/APELADO

TELEVISAO GUAIBA LTDA

APELANTE/APELADO

TV RECORD

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



LACB

Nº 70074324484 (Nº CNJ: 0196563-64.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade em dar provimento ao apelo do autor e negar provimento aos apelos das rés.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. NEY WIEDEMANN NETO E DES.^a ELISA CARPIM CORRÊA.**

Porto Alegre, 23 de novembro de 2017.

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA,

Relator.

RELATÓRIO

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (RELATOR)

Adoto o relatório da sentença que passo a transcrever:

"1. [REDAZIDA] ajuizou a presente demanda contra TV RECORD e TELEVISÃO GUAIBA LTDA.



LACB

Nº 70074324484 (Nº CNJ: 0196563-64.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Postulou a condenação das demandadas ao pagamento de indenização por danos morais e a retratação, publicamente, com a mesma quantidade e tempo, em razão do equívoco cometido ao divulgar sua imagem nos veículos de comunicação como se fosse outra pessoa.

O demandante ajuizou a ação cautelar inominada distribuída sob o Nº 001/1.12.0291428-5 com pedido liminar de cessação do ato de divulgação das reportagens com o uso das suas imagens, bem como a exibição de todas as matérias veiculadas com o uso de sua imagem, os quais foram deferidos.

A demandada Televisão Guaíba LTDA foi citada e apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, refutou os argumentos expedidos na inicial. Teceu considerações sobre a inversão do ônus da prova, bem como afastou a configuração dos danos morais. Mencionou que agiu no exercício regular de direito e, por isso postulou o julgamento de improcedência dos pedidos (fls. 28/44).

Da mesma forma, a empresa requerida Rádio e Televisão Record S/A apresentou contestação. Postulou o julgamento de improcedência dos pedidos, por não ser possível o reconhecimento da pessoa no vídeo, em razão do ínfimo tempo de exibição. Afirmou que a utilização das imagens foi



LACB

Nº 70074324484 (Nº CNJ: 0196563-64.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

realizada de maneira dinâmica, pois sua veiculação se deu por fração de segundos (fls. 61/88).

Houve réplica (fls. 94/99).

Colhida a prova oral (fls. 115/122).

As partes apresentaram memoriais (fls. 126/140, 141/143 e 145/148)."

(...)

A decisão *a quo* julgou procedente a ação nos seguintes termos:

(...)

*"4. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** os pedidos do autor, para o efeito de condenar, solidariamente, as requeridas a se retratar publicamente, da mesma forma como foram divulgadas as imagens do autor e ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00, que deverá ser corrigido pelo IGP-M, a contar do arbitramento, sentença, com juros de 1% ao mês, desde a citação.*

Condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa na quantia de R\$ 788,00, em razão dos exposto no artigo 20 do Código de Processo Civil."



LACB

Nº 70074324484 (Nº CNJ: 0196563-64.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Opostos embargos de declaração pela parte autora, estes restaram acolhidos à fls. 178 dos autos pra sanar a contradição quanto aos juros de mora, ficando estes a partir do evento danoso.

A parte requerida Rádio e Televisão Record S/A também opôs embargos de declaração que restaram desacolhidos à fls. 178/179 dos autos.

A parte autora interpôs recurso de apelação à fls. 182/192 dos autos. Em suas razões requer em síntese a majoração da verba arbitrada a título de dano moral, por entender que a quantia não se presta a recompor o abalo moral sofrido. Requer ainda seja redimensionada a verba honorária sucumbencial nos termos do art. 20,§3º do CPC.

Televisão Guaíba Ltda. interpôs recuso de apelação à fls. 194/199 dos autos. Em suas razões refere que se algum equívoco ou erro houve nas matérias jornalísticas, jamais o autor fez qualquer tipo de contato para buscar correção ou retificação. Aduz que não praticou nenhuma conduta culposa para ser condenada ao pagamento da condenação fixada e tampouco possui condições técnicas de retratar-se da mesma forma como foram divulgadas as imagens. Coloca que a ilegitimidade passiva da apelante deveria ser reconhecida e na pior das hipóteses ser julgada improcedente a ação. Menciona que o



LACB

Nº 70074324484 (Nº CNJ: 0196563-64.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

jugador original ao prolatar a sentença ignorou a responsabilidade individual de cada uma das empresas. Coloca que as provas trazidas na inicial e produzida nos autos não logram êxito em demonstrar qualquer atuação da Televisão Guaíba, em eventual exibição da imagem do autor. Obtempera que não há que se falar no princípio da aparência no caso em tela, eis que a real produtora e disseminadora da matéria jornalística do programa Domingo espetacular é a Rádio e Televisão Record. Requer assim o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito em síntese, refere a falta de provas a respeito da veiculação de imagem do autor pela Televisão Guaíba e a inexistência do dano. Por fim, pugna pelo provimento do recurso.

Rádio e Televisão Record também interpôs recurso de apelação à fls. 216/235 dos autos. Em suas razões alude que a ação cautelar inominada comentada pela apelada fora direcionada em face apenas da corre TV Guaíba, sendo, portanto, indiscutível a legitimidade passiva da apelante para o feito. Refere ainda à perda da eficácia da ordem judicial nos termos do Enunciado 482 do STJ. Argumenta que a falta de propositura da ação principal, no prazo legal, acarreta a perda da eficácia da cautelar, e a decretação da extinção do processo pelo juiz, sem julgamento do mérito e conseqüentemente na extinção do



LACB

Nº 70074324484 (Nº CNJ: 0196563-64.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

processo. No mérito alega que não demonstrou o autor que sua imagem de fato foi veiculada. Discorre sobre o depoimento das testemunhas que desconheciam por completo os fatos. Salaria que a notícia em discussão tem como foco a pessoa do verdadeiro acusado, sem qualquer sensacionalismo. Frisa que mesmo que tenha sido utilizado de modo equivocado a imagem do autor, verifica que foi informado insistentemente que as imagens seriam de Ricardo Neis, o que afasta a intenção de imputar o crime ao mesmo. Tece considerações sobre a liberdade de imprensa e sobre a ausência dos elementos da responsabilidade civil. Alternativamente, na hipótese do não reconhecimento da improcedência da ação, requer seja revisto o *quantum* indenizatório arbitrado. Impugna o pedido de retratação pela ausência de dano a ser atribuído ao apelado. Por fim, pugna pelo provimento do apelo.

Contrarrazões pela parte autora à fls. 257/267 dos autos e pela
Televisão Guaíba Ltda à fls. 268/277 dos autos.

Nesses termos vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (RELATOR)



LACB

Nº 70074324484 (Nº CNJ: 0196563-64.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Eminentes Desembargadores.

Trata-se de ação indenizatória cumulada com pedido de retratação em decorrência de matéria jornalística veiculada reiteradamente sob a epígrafe de "reportagem investigativa", capitaneada pelo jornalista Marcelo Rezende, no qual alega que a matéria aponta a parte autora como sendo o autor do fato de grande repercussão envolvendo o atropelamento de 17 ciclistas em Porto Alegre.

Em vista do fato a parte apelante ingressou com a ação cautelar inominada n. 001/1.12.0291428-5 e obteve liminarmente, a cessão da veiculação das reportagens com o uso indevido de sua imagem.

Aduz que a referida exposição indevida acabou por gerar ao apelante uma série de constrangimentos por conta da equivocada exposição e vinculação da sua imagem com a verdadeira autoria do fato, que por si só teve grande repercussão social e na mídia.

Obtempera que as apeladas ainda expuseram detalhes da intimidade do autor, como a fachada da sua casa, do prédio onde mora, seu local de trabalho, destacando aspectos de sua rotina como ir a pé para o seu trabalho, praticar caminhadas diárias na orla do Gasômetro etc.



LACB

Nº 70074324484 (Nº CNJ: 0196563-64.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Aduz ainda que além da exposição da imagem e fatos cotidianos da vida do autor, as apeladas teceram comentários jocosos e sarcásticos sobre sua pessoa, o que obrou-o a alterar a sua rotina.

Breve síntese.

Primeiramente passo a análise da preliminar **de ilegitimidade passiva da TV Guaíba** suscitada nas razões de apelação.

Aduz a parte apelante que a inicial refere que a imagem do autor teria sido exibida nos programas Domingo espetacular e no balanço Geral e no site www.r7.com.br. Coloca ainda que as provas trazidas na inicial não logram êxito em demonstrar qualquer atuação da Televisão Guaíba Ltda., em eventual exibição da imagem do autor/apelado, o que revela a ilegitimidade passiva.

Contudo, em que pese às alegações da parte apelante, a mesma afirma que produz e veicula os programas Balanço Geral, Rio Grande Record e Rio Grande no Ar.

Conforme referido pela parte apelada, a matéria jornalística que teria ofendido a sua honra restou divulgada nos programas Domingo espetacular, Balanço Geral e no site acima noticiado.



LACB

Nº 70074324484 (Nº CNJ: 0196563-64.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Ademais, tem-se que a mesma é integrante do mesmo grupo empresarial da Rádio e Televisão Record, o que reforça a Teoria da Aparência preconizada em sentença.

Aliás quando do ingresso da ação cautelar, verifico que ocorreu somente em face da TV Record, pois sua imagem teria sido veiculada no programa Domingo Espetacular, Balanço Geral e no site da internet. No entanto, a própria TV Guaíba apresentou contestação, sob a alegação de que se trata de TV afiliada da Record, para retransmissão, com exclusividade pela produção do programa Balanço Geral.

Assim, não resta dúvidas de que a TV Record veiculou as matérias jornalísticas no programa Domingo Espetacular e no site R7 e a Televisão Guaíba veiculou as imagens do Balanço Geral

Logo, resta evidente que a mesma é legítima para compor a lide.

No mérito tenho que a sentença desatou com total acerto, vez que bem analisou os elementos postos à baila, pelo que passo a transcrever também como minhas razões de decidir:

(...)

"3. Prospera a pretensão da parte autora.



LACB

Nº 70074324484 (Nº CNJ: 0196563-64.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

O demandante afirmou que foram veiculadas, pelas demandadas, a sua imagem como sendo o homem que atropelou dezessete ciclistas em fevereiro de 2011.

Restou comprovado que o autor teve sua imagem reiteradamente veiculada pela Rede Record de Televisão, através da através da afiliada Rádio e Televisão Guaíba, como "reportagem investigativa", sob o comando do jornalista Marcelo Rezende, apontando-o como agressor dos fatos delituosos praticados pelo autor dos atropelamentos, nos programas Domingo espetacular, Balanço Geral, bem como no site da emissora na internet.

O litígio diz respeito à publicações jornalísticas, a qual referiu o imagem do autor como se fosse outra pessoa, em matérias veiculadas.

A manifestação do pensamento é livre, bem como a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, conforme a garantia prevista no art. 5º, IV e IX, e art. 220 da CF. Representa a liberdade de expressão um fundamento essencial da sociedade democrática.

O valor de uma sociedade livre foi alvo de determinação expressa, como sendo um dos objetivos da República (CF, art. 3º, I) e pressupõe, certamente, o respeito ao direito de expressão.

Houve reafirmação da liberdade do pensamento, criação, expressão e informação na norma prevista no art. 220 da Constituição Federal.

Esse direito, entretanto, deve ser exercido de modo responsável, dentro da normalidade. O direito de resposta é garantido e o abuso ou excesso sujeitam seu autor às regras de responsabilidade civil,



LACB

Nº 70074324484 (Nº CNJ: 0196563-64.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

com objetivo de ser indenizado o dano material ou moral, porventura, causado (CF, art. 5º, V e X).

Ora, como é sabido, a responsabilidade dos órgãos de comunicação, ao veicularem matérias jornalísticas, é objetiva, de modo que devem primar pela qualidade do serviço prestado, notadamente quando envolvem questões negativas, a exemplo do que ocorreu no presente caso, em que a fotografia do autor foi associada a de uma pessoa que atropelou 17 ciclistas.

Nesse sentido:

INDENIZATÓRIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA EQUIVOCADA. IMAGEM DO AUTOR ASSOCIADA À DE PESSOA ASSASSINADA. DANO MORAL CONFIGURADO. RETRATAÇÃO, EM EDIÇÃO POSTERIOR, INCAPAZ DE INIBIR A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. VALOR DA CONDENAÇÃO, ENTRETANTO, QUE COMPORTA REDUÇÃO. SOPESAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. PERÍODICO DE CIRCULAÇÃO RESTRITA À REGIÃO METROPOLITANA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71004041299, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em 03/10/2012).

Diante de tais fundamentos, presente o dever de indenizar e de retratação das rés. O requerente, evidentemente, sofreu um dano injusto, ao ver sua imagem incorretamente divulgado em notícia jornalística e associada à ocorrência de um delito que causou grande repercussão na sociedade.

No caso em tela, a revelação equivocada da imagem do autor, associada ao atropelamento de diversas pessoas, ou seja,



LACB

Nº 70074324484 (Nº CNJ: 0196563-64.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

desnecessariamente o expôs à maledicência da comunidade. O acontecimento lesou o direito a imagem do requerente, causando dano moral passível de indenização.

Portanto, inegável o dano à esfera íntima do demandante, que, sem dúvida, foi exposto a situação embaraçosa, tendo sua imagem divulgada nos meios de comunicação, como se tivesse atropelado diversos ciclistas em via pública.

Assim, a quantia de R\$ 5.000,00 se afina às circunstâncias da hipótese concreta, não se mostrando elevada, ao ponto de enriquecer o autor, tampouco ínfima, ao ponto de tornar inócua a condenação. O valor deverá ser corrigido pelo IGP-M, a contar do arbitramento (sentença, com juros de 1% ao mês, desde a citação.

Da mesma forma, as demandadas deverão se retratar do mesmo modo como foram divulgadas as imagens do requerente."

(...)

Pouco há a acrescentar.

Como é cediço, para configuração do instituto da responsabilidade civil, mister a presença do agir ilícito ou culposo, o dano e nexos causal entre ambos.

Alega a ré TV Record a aplicação da Súmula 482 do STJ, no sentido de que a falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC, acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção da cautelar, o que não lhe assiste razão.



LACB

Nº 70074324484 (Nº CNJ: 0196563-64.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

A Lei nº 13.105 de 2015 permite que as medidas provisórias sejam pleiteadas e deferidas nos autos da ação principal, ou seja, temos a dispensa de um processo cautelar autônomo.

Data máxima vênia, em que pese seja adotado a cautelar como preparatória da ação principal, não gera dependência com a principal.

Cabe ressaltar que embora o exercício a liberdade de expressão e informação sejam resguardados constitucionalmente (art. 5º V, e X e art. 221, IV, da CF), não é absoluto, vez que inadmissíveis ofensas ou manifestações abusivas que violem a honra das pessoas, e isso não é diferente quando se trata de noticiário investigativo e principalmente de fato criminoso.

A imprensa de modo geral ao apresentar noticiários investigativos e informações dos fatos ocorridos, deve ter o mínimo de cautela na divulgação de imagens, assim como quando procura emitir a sua opinião deve fazer de forma a não cometer abusos.

Desta sorte, estes são os vetores a serem utilizados para que se verifique se da conduta da ré incorreu em violação aos direitos personalíssimos do autor.



LACB

Nº 70074324484 (Nº CNJ: 0196563-64.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Conforme se verifica houve a veiculação de imagem do autor pelas empresas demandadas, vinculando-o a fato de natureza criminal de grande repercussão social, do qual não participou.

A ré Rádio e Televisão Record, alega a impossibilidade de reconhecimento da pessoa que foi filmada na matéria jornalística; assim como, impossibilidade do reconhecimento dos locais de filmagem e o curto período de divulgação.

As testemunhas arroladas aos autos confirmam a tese inicial e afirmam que das imagens veiculadas dava para ver que se tratava do autor.

Com efeito, não há dúvidas do erro cometido pelas rés em veicular imagem na pessoa do autor como sendo o autor do crime.

Frisa-se que a chamada da notícia foi impactante, vejamos:

“Marcelo Rezende mostra investigações de crime que chocaram o Brasil”!

Este homem sorridente que vai e volta a pé do trabalho para casa é acusado de dezessete tentativas de assassinato. Isso mesmo, dezessete.”

Ainda, na Televisão Guaíba, em sede regional, no programa Balanço Geral, o apresentador assim introduz a matéria:



LACB

Nº 70074324484 (Nº CNJ: 0196563-64.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

“Atenção que está na hora...preste atenção que vale a pena! Olha quase 2 anos depois, como vive o homem que atropelou um grupo de ciclistas aqui em Porto Alegre”.

Essas reportagens mostram o cotidiano do autor e suposto agressor, mostrando imagens inclusive de sua residência, seu local de trabalho e caminhadas diárias.

Nessa esteira, apesar de não se ter referido o nome do autor, uma vez que acreditam se tratar do Sr. Ricardo José Neis, verdadeiro autor que responde judicialmente pelo do crime, foram divulgadas as imagens do demandante, o que evidencia falha do noticiário e erro passível de ser indenizado.

Nesse ínterim, uma vez comprovado a veiculação de imagem de forma indevida, com o agravante da imputação de um crime, resta evidente o dever de indenizar.

Passo a análise do *quantum* indenizatório.

Cabe ressaltar que é incontroverso nos autos que a imagem do autor foi exibida em programa de rede nacional, bem como pela internet, lhe



LACB

Nº 70074324484 (Nº CNJ: 0196563-64.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

sendo imputado crime pelo atropelamento de 17 ciclistas, fato este que gerou grande repercussão social.

Como é cediço, quantificar o dano moral experimentado pelo ofendido não é uma das tarefas mais simples do magistrado, contudo, o julgador, ao se deparar com tal empreitada, auxiliado pela prudência inerente à função, deve arbitrar montante razoável e proporcional, condizente com o dano sofrido.

Nesse íterim, deve observar as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, bem como o sofrimento - intensidade e duração - e a reprovabilidade da conduta do agressor. Outrossim, deve recompor o prejuízo causado em implicar em locupletamento ilícito contudo.

Sobre o tema, leciona Cavalieri¹:

"[...] Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente se tratando de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o

¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. – São Paulo : Atlas, 2010, p. 97/98.



LACB

Nº 70074324484 (Nº CNJ: 0196563-64.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinam; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. [...].”

Desta forma, considerando o caso concreto, em atendimento aos parâmetros acima relacionados, bem como observada a jurisprudência deste Órgão Fracionário em casos análogos, majoro a indenização para o montante de R\$10.000,00, mantidos os demais encargos postos em sentença.



LACB

Nº 70074324484 (Nº CNJ: 0196563-64.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Posto isso, dou provimento ao apelo do autor e nego provimento aos apelos das rés.

É o voto.

DES. NEY WIEDEMANN NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ELISA CARPIM CORRÊA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70074324484, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR E NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS DAS RÉS. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ALEXANDRE SCHWARTZ MANICA